Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.150/2015/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 16.280.2012-01-TCE (C/ 02 Volumes e 01 Anexo)
ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo de Reaparelhamento Policial

- FUREPOL/SESP, exercício de 2011.

RESPONSÁVEL: Senhor Ildor Reni Graebner

RELATOR: Conselheiro Antônio Jorge Malheiro

Prestação de Contas. Fundo de Reaparelhamento Policial – FUREPOL/SESP. Descumprimento do disposto nos arts. 7º e 8º, da Resolução TCE/AC nº 062/2008. Cumprimento parcial do disposto no inciso III, do Anexo VII, da Resolução TCE/AC nº 062/2008. Ausência de planejamento orçamentário do Fundo. Ausência, na Prestação de Contas, do Inventário Anual de Bens Móveis e de Consumo. Não confirmação do fracionamento de despesas com aquisições de bens móveis. Regularidade com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado. ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre. à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso II, considerar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo de Reaparelhamento Policial - FUREPOL/SESP, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Ildor Reni Graebner, valendo como ressalvas: a) descumprimento do disposto nos arts. 7º e 8º, da Resolução TCE/AC nº 062/2008, em face das ausências de especificação dos responsáveis pelo órgão; b) cumprimento parcial do disposto no inciso III, do Anexo VII, da Resolução TCE/AC nº 062/2008, em face da ausência no Relatório Circunstanciado da execução dos planos, programas, dentro das investimentos do período, respectivas áreas de competência, estabelecendo comparação das metas previstas com as realizadas, avaliação dos resultados obtidos, indicando as unidades responsáveis pela execução; c) ausência de planejamento orçamentário do Fundo, em face da grande variação entre o orçamento inicial e o final, contrariando o disposto no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) ausência, na Prestação de Contas, do Inventário Anual de Bens Móveis e de Consumo, descumprindo os arts. 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e do inciso VIII, do Anexo VII, da Resolução TCE/AC nº 062/2008; e e) fracionamento de despesas com aquisições de bens móveis, no valor total de R\$ 53.022,00 (cinquenta e três mil, e vinte e dois reais), contrariando as normas

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.150/2015/Plenário-TCE/AC - FL. 02 de 02)

contidas na Lei Federal nº 8.666/93. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 12 de março de 2015

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA Presidenta do TCE/AC

Conselheiro ANTÔNIO JORGE MALHEIRO Relator

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC